

**AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

WORK7 AUDITORES INDEPENDENTES SS, inscrito no CNPJ nº 11.689.939/0001-21, com endereço na Rua C-137, nº 1.422, Qd. 298, LT. 15, Bairro Jardim América, CEP 74.275-060, Goiânia - Goiás, neste ato representado por seu Sócio Administrador **JOSÉ RICARDO XAVIER**, brasileiro, CPF 871.867.051-20, com fundamento no Item 9.0 e seguintes, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2020 – Do PROCESSO Nº 2020.01031.001612-12, da Agência Goiana de Habitação, nesta oportunidade, interpõe:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela sessão pública da Comissão Permanente de Licitações - CPL de habilitar e declarar como vencedor a proponente **COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES EIRELI** no procedimento de PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Aos 03 dias de novembro de 2020, as 09:00h, na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 010/2020, reuniu-se o pregoeiro Oficial do Órgão e seus respectivos Membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria, para, em atendimento às disposições contidas no instrumento convocatório, realizar os procedimentos ao Pregão Eletrônico nº 010/2020, referente ao Processo 2020.01031.001612-12, uma vez cumprida as disposições do presente instrumento, atentou-se aos fatos narrados:

As Licitantes apresentaram suas respectivas propostas em fase competitivas de lances através do site www.comprasnet.go.gov.br na data e hora estabelecidas no edital. Foram exibidas o melhor lance global, sua ordem de classificação, bem como, os valores declarados vencedores/adjudicados por item, encerrando, assim, a etapa com todos os itens abordados às 09h20.

Na segunda etapa, após transcorrido o prazo definido no referido aviso de fechamento iminente dos lances, o pregoeiro determinou um tempo de 2 (dois) minutos, para os casos que os licitantes tivessem interesses em contrapor aos lances propostos, contado mais 2 (dois) minutos a partir de cada lance, findando automaticamente a recepção da etapa competitiva.

Declarado o encerramento da etapa competitiva, o Pregoeiro examina a aceitabilidade da primeira oferta classificada, quanto ao objeto e valor, onde sagrou-se como detentora do menor lance a proponente COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA, bem como, suspendeu a sessão para avaliação da documentação de habilitação apresentada pela Licitante.

Ocorre que, em determinado momento da sessão pública eletrônica, em mensagens trocadas por *chat*, a empresa detentora do menor lance informou que não estava conseguindo anexar os documentos "complementares", após, o qual, o Pregoeiro autorizou a enviar a proposta readequada e/ou o arquivo complementar solicitado. Porém, em detrimento da transparência do processo, é possível evidenciar que a documentação anexada pelo proponente detentor do menor lance, tratava-se de, dentre outros, documentação de HABILITAÇÃO, que só poderia ser inserida até às 9h00 do dia 3 de novembro de 2020, conforme determinação do item 2.2 do Edital nº 010/2020.

Logo, irresignada com a decisão proferida, a recorrente interpõe o presente recurso administrativo.

2. DO CABIMENTO E TESPETIVIDADE

Conforme disposto no item 10.4, da sessão pública eletrônica, qualquer interessado poderá, no prazo de 05 (cinco dias), através de formulário próprio do

Sistema Eletrônico, apresentar recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente.

Regularmente notificada do Resultado Preliminar, esta recorrente vem, tempestivamente, oferecer recurso à decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações - CPL de habilitar e declarar como vencedor a proponente **COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES EIRELI** no procedimento de PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2020.

3. DO DIREITO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Inicialmente, veremos o que se exige no referido item do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020:

“2.2. As Propostas Comerciais e a Documentação de Habilitação deverão ser encaminhadas, através do site www.comprasnet.go.gov.br, no período compreendido entre às 09h00min, do dia 14/10/2020, e às 09h00min do dia 03/11/2020”

O edital deixa explícito que a documentação deverá ser encaminhada, pelo site, até a hora e data estipuladas para início do certame, ou seja, a empresa até então detentora do menor lance teve sua documentação habilitada e, conseqüentemente, declarada vencedora, porém não anexou toda documentação de habilitação no prazo estabelecido. Diante disso, não poderia ter sido declarada habilitada e, conseqüentemente, vencedora.

O fato de o item 9.1 do referido Edital informar que o licitante “vencedor” deverá enviar sua documentação no endereço e nas conformidades exigidas neste

certame, não desobriga o licitante de anexar, em tempo, toda documentação de habilitação exigida no item 9 do Edital.

Visualizamos, através de informações públicas, que boa parte da documentação de habilitação foi anexada posterior à etapa de lances e considerada como documentação COMPLEMENTAR ao invés de HABILITAÇÃO.

Vejam os:

Data Envio	Hora Envio	Tipo	Documento (<i>descrição original</i>)	Item do Edital
03/11/2020	11:41:29	Complementar	29057-QTG - Certificado.pdf	9.3.4.1
03/11/2020	11:41:56	Complementar	8.pdf	9.3.4.15
03/11/2020	11:42:22	Complementar	8.pdf	9.3.4.12
03/11/2020	11:42:44	Complementar	Celgtelecom.pdf	9.3.4.4.1
03/11/2020	11:43:06	Complementar	Declaração do respons.pdf	9.3.4.3.3
03/11/2020	11:43:28	Complementar	Declaração V - Anexo VIII.pdf	9.3.4.16
03/11/2020	11:44:17	Proposta	Ato declaratorio CVM.pdf	9.3.4.1
03/11/2020	11:44:37	Proposta	Certidao CRC Compliance.pdf	9.3.4.2
03/11/2020	11:46:05	Complementar	Certidao CRC Compliance.pdf	9.3.4.2
03/11/2020	11:46:52	Complementar	Certidao CRC feliciano.pdf	9.3.4.2
03/11/2020	12:04:11	Complementar	crc cristiano.pdf	9.3.4.2
03/11/2020	12:11:31	Complementar	Declaração da equipe.pdf	9.3.4.3.1
03/11/2020	12:14:16	Complementar	SCMG.pdf	9.3.4.4.1
03/11/2020	12:17:35	Complementar	5.pdf	9.3.4.10
03/11/2020	12:31:46	Complementar	8.pdf	9.3.4.15
03/11/2020	13:15:29	Complementar	Declaração LC 123 - anexo III.pdf	9.3.4.10
03/11/2020	13:15:45	Complementar	8.pdf	9.3.4.15
03/11/2020	13:18:32	Proposta	Anexo V.pdf	9.3.4.12
03/11/2020	13:19:45	Complementar	8.pdf	9.3.4.13
03/11/2020	13:20:20	Complementar	Declaracao vinculo - anexo VII.pdf	9.3.4.14
03/11/2020	13:24:58	Complementar	Anexo VIII.pdf	9.3.4.15
03/11/2020	13:30:03	Complementar	Anexo ix.pdf	9.3.4.16
03/11/2020	13:48:47	Complementar	8.pdf	9.3.4.13
03/11/2020	13:49:29	Proposta	Declaracao vinculo - anexo VII.pdf	9.3.4.14
03/11/2020	13:50:22	Complementar	Declaracao vinculo - anexo VII.pdf	9.3.4.14
03/11/2020	13:50:44	Complementar	8.pdf	9.3.4.13

Conforme pode ser observado no quadro anterior, grande parte da documentação de HABILITAÇÃO foi encaminhada, pelo fornecedor, como sendo documentação COMPLEMENTAR, agravado pelo fato de ser encaminhada intempestivamente.

Apesar de o item 9.2 do Edital desobrigar a apresentação dos documentos exigidos nos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3, no caso de o fornecedor possuir o CRC –

Certificado de Registro Cadastral, emitido pelo CADFOR, este não desobriga a extensa documentação de habilitação exigida no item 9.3.4 – Qualificação Técnica e seus subitens.

Nesse sentido, a demonstração dos requisitos de habilitação nos procedimentos licitatórios é realizada por meio da produção de provas documentais que indiquem o cumprimento das exigências feitas pela Administração no instrumento convocatório.

Tanto é assim que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, em raciocínio aplicável também aos processos administrativos, e documentos exigidos no edital, decidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de Santiago, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. Revogação da liminar deferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70061253134 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2014).”

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás, em várias ocasiões, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO DO EDITAL.

INOBSERVÂNCIA. INABILITAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RIGOROSA OBSERVÂNCIA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Não tendo sido observado o prazo para a apresentação da documentação exigida para a regular participação em pregão eletrônico, conforme previsão explícita no respectivo edital e determinação expressa do pregoeiro, o ato de inabilitação do licitante não é ilegal nem abusivo, não constituindo rigorismo excessivo ou formalismo desnecessário, mas mera adstrição às normas editalícias. 2. É desimportante o fato de a impetrante ter oferecido o menor preço pelo objeto da licitação se não foram satisfeitas condições básicas para a sua permanência no certame, legitimamente insertas no edital normativo e adequadas ao rito legal do pregão eletrônico, em prestígio dos princípios da legalidade, da isonomia, bem como da rigorosa observância e estrito cumprimento do instrumento convocatório. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJGO, Mandado de Segurança 5443363-65.2017.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2018, DJe de 17/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL 5216944.96.2018.8.09.0051

ÓRGÃO 3ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA GOIÂNIA

APELANTE VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

APELADOS ESTADO DE GOIÁS e PREGOEIRO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

6/10

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, porquanto a impetrante não comprova a sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo Edital e o artigo 30 Lei Federal n. 8.666/93. 2. Ademais a Administração Pública agiu dentro do seu poder discricionário, especialmente no que diz respeito a avaliação da conveniência e oportunidade quando da escolha do objeto licitado. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. 1. O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II. Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5232358-93.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018) grifei

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CAPACIDADE TÉCNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVALIDAÇÃO NA SUA HOMOLOGAÇÃO. 1. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a homologação e adjudicação do objeto licitado não implica ausência de interesse processual ou perda superveniente do objeto da ação mandamental. 2. Se a impetrante não apresenta prova pré-constituída de que a vencedora do certame licitatório não tem capacidade técnica satisfatória, nos moldes especificados pelo Edital, não resta demonstrada a legalidade de sua habilitação no processo licitatório, não havendo falar em direito líquido e certo de ver anulado o ato que a habilitou e adjudicou a licitante ao objeto do pregão. 3. Se recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa do processo licitatório não foi julgado pela autoridade hierarquicamente competente, tem-se por sanada esta irregularidade com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso, porquanto a homologação consiste na validação dos atos praticados no curso da licitação e pressupõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório, no que concerne a sua regularidade. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 425988-31.2011.8.09.0006, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/08/2016, DJe 2086 de 10/08/2016).

Destarte, importante destacar a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao edital. Sobre o tema discorre o doutrinador Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de

participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a administração que o expediu, art. 44 da Lei 8.666/93” (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, Malheiros, São Paulo, 2004, págs. 167/188).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça: “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.” (STJ, Recurso Especial 361736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 05.09.2002, fonte DJ de 31.03.2003, p. 196).

Portanto, tendo em vista tamanhas irregularidades na apresentação das documentações, o fornecedor detentor do menor lance não deveria ser habilitado, tampouco, declarado vencedor, devendo, assim, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, em consequência, inabilitando a mencionada empresa, examinando as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, conforme determinado no item 8.8, do referido documento.

"8.8. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, salvo na situação prevista no item 8.7, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor."

VI - DO PEDIDO

Em face de todos os fatos e fundamentos analiticamente expostos, nesta oportunidade, vem, a Recorrente, à presença desta Douta Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada pelo Sr. Pregoeiro, requerer que este Recurso Administrativo seja **recebido, conhecido e provido**, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, reformulando-se a decisão acatada, para o fim de declarar a proponente **COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES EIRELI** inabilitada e examinando as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, no procedimento de PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2020.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Goiânia, 09 de novembro de 2020.

JOSÉ RICARDO XAVIER
WORK7 AUDITORES INDEPENDENTES SS
CNPJ nº 11.689.939/0001-21